



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO PLN 12/2021**

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

00003

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

Eduardo Braga

PROPOSIÇÃO

PLN 12, de 2021

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

Individual

Modificativa

Arts. 1.^º e 2.^º

TEXTO PROPOSTO

Dê-se aos arts. 1.^º e 2.^º do PLN n.^º 12, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1.^º A Lei n^º 14.116, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

Parágrafo único. Se a abertura ou a reabertura de créditos extraordinários possibilitar a posterior redução de despesas primárias sujeitas aos limites individualizados de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou se a abertura ocorrer mediante anulação das referidas despesas, a margem em relação aos limites individualizados somente poderá ser utilizada para o atendimento de:

- I - programações orçamentárias no âmbito da mesma função das despesas anuladas ou reduzidas; ou
- II - despesas de que trata o art. 4º.” (NR)

“Art. 68.

Parágrafo único. A apresentação da justificativa a que se refere o caput para as programações cuja execução tenha sido igual ou superior a noventa e nove por cento da respectiva dotação será facultativa.” (NR)

“Art. 126.

I -

a) ser demonstrada pelo proponente que a redução foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma prevista no art. 12 da Lei Complementar n^º 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da redução de receita no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou

.....

.....

§ 10. Para fins do disposto no inciso II do caput, a proposição legislativa de iniciativa do Poder Executivo federal que vise à criação ou ao aumento de despesa obrigatória, com a finalidade de atendimento às despesas relativas aos programas de transferência de renda para o enfrentamento da extrema pobreza e da pobreza alocadas no orçamento do Ministério da Cidadania poderá considerar proposições legislativas em tramitação, observado o disposto no § 11.

§ 11. As proposições legislativas em tramitação deverão ter registrado, na exposição de motivos, na justificativa ou nos relatórios ou pareceres legislativos que as embasaram, que, no mínimo, uma de suas finalidades atenderá ao disposto no inciso II do caput.” (NR)”

“Art. 2.^º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n^º 14.116, de 2020:

I - o § 1º do caput do art. 76; e

II - a alínea “s” do inciso I do § 1º do caput do art. 151. “

SF/21072.40449-54



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

JUSTIFICATIVA

O art. 1.º (parte referente à nova redação proposta para o art. 84 da Lei n.º 14.116, de 31 de dezembro de 2020) e o inciso II do art. 2.º do PLN n.º 12, de 2021, pretendem revogar importante dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei n.º 14.116, de 31 de dezembro de 2020), que estabelece que “A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais”.

Tal dispositivo constou do Autógrafo encaminhado pelo Congresso Nacional ao Sr. Presidente da República, porém vetado por aquela Autoridade. Acontece que, devido à sua importância, foi novamente acrescido à LDO 2021 pela Lei n.º 14.113, de 2021.

É notório que a crise fiscal derivada da pandemia mundial causada pelo vírus da COVID 19 repercutiu com maior intensidade em pequenos municípios, que não dispuseram das significativas transferências de recursos federais dirigidas aos estados. Desta forma, verificou-se um agravamento da situação econômica e financeira especialmente de municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o que levou a alguns desses entes federados à inadimplência, registrada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis ou fiscais.

Sendo assim, a presente emenda visa manter o texto inserido na LDO 2021 pela Lei n.º 14.113, de 2021, escoimando do PLN n.º 12, de 2021, a revogação do dispositivo.

SF/21072.40449-54